



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.004946/2010-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.630 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente RIOLIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Ivacir Júlio de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhaes Peixoto, Elfes Cavalcante Lustosa Aragao Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Li o Relatório a quo, compulsei com os autos e tendo corroborado, com grifos de minha autoria, abaixo o transcrevo na íntegra:

"Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.281.2937), no valor de R\$ 14.317,78, lavrado em 08/11/2010, em razão de a empresa apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, infringindo o disposto no artigo 33, § 2º e 3º da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa apresentou os livros Diário, relativos ao período de 01/2006 a 12/2009, sem atender as formalidades legais exigidas, pois tais livros estavam sem o devido registro em cartório/JUCESP.

A multa foi aplicada em conformidade com os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, combinados, respectivamente, com o artigo 283, inciso II, "j", do RPS, e com a Portaria MPS/MF nº 333, de 29/06/2010.

O sujeito passivo apresentou impugnação, acompanhada de documentos, na qual alega e requer, em suma, o seguinte:

" O Auditor Fiscal não é claro sobre a ocorrência. Se a falta de escrituração contábil, não pode prevalecer, porquanto o livro não foi apresentado porquanto não foi escriturado" (sic).

***Questiona a multa agravada.** Inexistem diferenças a serem recolhidas.*

A pretensão em exigir que seja reconhecido como salário de contribuição valores como valer refeição e parcelas indenizatórias viola o princípio da legalidade e outros dispositivos constitucionais.

O lançamento deve ser declarado nulo pela ausência de fundamentos legais dos autos de infração principais, débitos relativos a arbitramento de contribuições previdenciárias, informações do fato gerador de contribuições descontadas dos segurados.

Os fatos geradores dos lançamentos já haviam sido informados em GFIP.

A GFIP com todos os fatos geradores e todos os empregados é declaratória, enquanto as demais, com apenas um empregado, referem-se apenas a documento utilizado para recolhimento do FGTS em atraso, relativamente a segurados empregados com desligamento da empresa após o parcelamento.

A substituição das GFIP declaratórias por GFIP individuais contraria a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, artigo 395, §3º, inciso II, alínea "a", que não considera as GFIP extemporâneas como válidas.

O Auditor não configura claramente os elementos que a empresa deixou de apresentar. A empresa não poderia ser penalizada pela não apresentação de escrituração contábil que não possui, sendo que nem foi consignado que ela é optante pelo lucro real e que teria obrigação de apresentar os documentos em função desta opção.

O Auditor Fiscal não especifica a ocorrência dolo, fraude ou má fé para o agravamento da multa, sendo que o contribuinte sequer é reincidente.

Este Auto de Infração deverá ser julgamento concomitantemente aos Autos de Infração nº 37.281.2996, 37.281.2988, 37.281.3020, 37.281.3003 e 37.281.3011.

É o relatório."

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da então Impugnante, na forma do registro de fls.33 e seguintes, a 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO, em 04 de abril de 2012, exarou o Acórdão nº 1437.203, mantendo o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.39, onde não reiterou as alegações que fizera em instância "ad quod" mas combateu a decisão exarada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

No item 3.1 do relatório Fiscal às fls. 05, a autoridade autuante revela a motivação da autuação, *verbis* :

"3.1. Foram apresentados os documentos solicitados, inclusive os livros contábeis "Diários" do período, estes, porém, sem o cumprimento das formalidades legais exigidas por Lei, ou seja, sem o devido registro em cartório/JUCESP, como previsto em Lei."

Em complemento ao sobredito, às fls 06, indica os fundamentos legais registrando que não ocorreram circunstâncias agravantes :

"1. aplico a multa prevista no artigo 283, inciso I I , alínea " j " e artigo 373, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, combinado com o artigo 92 e 102 da Lei 8.212, de 24/07/1991, no valor total de R\$14.317,78 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais, setenta e oito centavos).

2. Valor atualizado pela Portaria Interministerial MPF/MF - nº 333 de 29/06/2010, publicado no DOU de 30/06/2010.

3. Não constam outros AI anteriores a serem considerados para fins de reincidência.

4. Não ocorreram outras circunstâncias agravantes."

Pelo exposto, reiterando o que já fora amplamente elucidado no voto a quo, " ao contrário do que alega a impugnante, a infração que motivou a lavratura do presente Auto de Infração não foi a falta de apresentação de livros ou documentos, mas sim a apresentação de **livros Diário sem atendimento das formalidades legais exigidas**, sendo que esta infração está devidamente descrita no Relatório Fiscal. O questionamento quanto à aplicação de multa agravada é impertinente, uma vez que no presente caso a multa não foi aplicada em sua forma agravada.

Os demais argumentos apresentados pela impugnante, tais como os relativos ao recolhimento de contribuições previdenciárias, parcelas não integrantes do salário de contribuição, GFIP apresentadas, também não são pertinentes ao presente Auto de Infração "

Processo nº 13888.004946/2010-39
Acórdão nº **2403-002.630**

S2-C4T3
Fl. 4

Em razão do que foi exposto , não assiste razão à recorrente.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator